



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.001837/99-41
Recurso n.º : 122.044
Matéria : IRPF - RESTITUIÇÃO - Ex: 1996
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ MARTINS CARVALHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 104-17.637

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ MARTINS CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001837/99-41
Acórdão nº. : 104-17.637

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo n.º : 10480.001837/99-41
Acórdão n.º : 104-17.637
Recurso n.º : 122.044
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ MARTINS CARVALHO

RELATÓRIO

O contribuinte FRANCISCO JOSÉ MARTINS CARVALHO, inscrito no CPF/MF n.º 005.366.104-44, com Domicílio na jurisdição da DRF em Recife/Pe, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36/40, proferida pelo DRJ em Recife-PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/45.

O requerente apresentou, em 10/02/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

O Delegado da Receita Federal em Recife-PE, apreciando o pleito de fls. 01 concluiu que o pedido de restituição é improcedente, visto que o desligamento do contribuinte ocorreu por aposentadoria, ficando as verbas recebidas pelo interessado excluídas da isenção prevista para os valores pagos como incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 28/06/99, a sua manifestação de inconformismo de fls. 25/26, solicitando que seja revisto a decisão da DRF/Recife que declarou improcedente o pedido de restituição objeto deste processo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001837/99-41
Acórdão nº. : 104-17.637

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Recife/PE, com base nos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA - Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/02/2000, conforme Termo de fls. 40, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (25/02/2000), o recurso voluntário de fls. 40/45, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10480.001837/99-41
Acórdão nº. : 104-17.637

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1995, incidente sobre os valores pagos pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em razão do desligamento do requerente por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Pelo que constam dos autos, entendo que razão cabe ao recorrente já que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001837/99-41
Acórdão nº. : 104-17.637

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Consta às fls. 08/13 e 18/21, que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Permanente de Desligamento Voluntário da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas.

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO